

## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/295 DA COMISSÃO

de 20 de fevereiro de 2019

**que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 1011/2014 no que diz respeito às modificações do modelo de pedido de pagamento, incluindo as informações adicionais relativas aos instrumentos financeiros, e do modelo para a apresentação de contas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 41.º, n.º 4, o artigo 131.º, n.º 6 e o artigo 137.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo VI do Regulamento de Execução (UE) n.º 1011/2014 <sup>(2)</sup> da Comissão estabelece o modelo de pedido de pagamento, incluindo as informações adicionais relativas aos instrumentos financeiros, em conformidade com o artigo 131.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. No que se refere aos adiantamentos pagos no âmbito de auxílios estatais, o apêndice 2 do mesmo anexo especifica os montantes desses adiantamentos pagos e em seguida cobertos, ou não, pelas despesas pagas pelos beneficiários, num determinado período, que devem ser incluídos nos pedidos de pagamento.
- (2) O Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup> alterou a definição de «beneficiário» constante do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Alterou igualmente o artigo 131.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, que prevê agora que, no caso de auxílios estatais, a contrapartida pública correspondente à despesa incluída no pedido de pagamento deve ter sido paga aos beneficiários pelo organismo que concede o auxílio ou, caso os Estados-Membros tenham decidido que o beneficiário é o organismo que concede o auxílio, nos termos do artigo 2.º, ponto 10, alínea a), do referido regulamento, pelo beneficiário ao organismo que recebe o auxílio. Devido a essas modificações, o apêndice 2 do anexo VI do Regulamento de Execução (UE) n.º 1011/2014 deverá ser alterado em conformidade.
- (3) O anexo VII do Regulamento de Execução (UE) n.º 1011/2014 estabelece o modelo para a apresentação de contas em conformidade com o artigo 137.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. No que se refere aos adiantamentos pagos no âmbito de auxílios estatais, o apêndice 7 do mesmo anexo especifica os montantes desses adiantamentos pagos e em seguida cobertos, ou não, pelas despesas pagas pelos beneficiários, num determinado período, que devem ser incluídos nas contas.

<sup>(1)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 320.

<sup>(2)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 1011/2014 da Comissão, de 22 de setembro de 2014, que estabelece regras pormenorizadas para a execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos modelos de apresentação de certas informações à Comissão, e regras pormenorizadas para o intercâmbio de informações entre os beneficiários e as autoridades de gestão, as autoridades de certificação, as autoridades de auditoria e os organismos intermediários (JO L 286 de 30.9.2014, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

- (4) Relativamente ao montante total das despesas elegíveis inscritas nos sistemas contabilísticos da autoridade de certificação que foram incluídas nos pedidos de pagamento, o artigo 137.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 remete para o seu artigo 131.º. Devido às modificações introduzidas no artigo 131.º, n.º 3, desse regulamento, o apêndice 7 do anexo VII do Regulamento de Execução (UE) n.º 1011/2014 deverá também ser alterado em conformidade.
- (5) A fim de garantir a segurança jurídica e de limitar ao mínimo as discrepâncias entre as disposições alteradas do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 aplicáveis a partir de 2 de agosto de 2018 ou mais cedo, em conformidade com o artigo 282.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, e as disposições do presente regulamento, este último deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Coordenação para os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.
- (7) O Regulamento de Execução (UE) n.º 1011/2014 deverá, portanto, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos VI e VII do Regulamento de Execução (UE) n.º 1011/2014 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de fevereiro de 2019.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

## ANEXO

Os anexos VI e VII são alterados do seguinte modo:

1) No anexo VI, o apêndice 2 é alterado do seguinte modo:

a) O título da coluna (B) passa a ter a seguinte redação:

«Montante coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários ou, caso os Estados-Membros tenham decidido que o beneficiário é o organismo que concede o auxílio, nos termos do artigo 2.º, ponto 10, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, pelo organismo que recebe o auxílio, no prazo de três anos após o pagamento do adiantamento»;

b) O título da coluna (C) passa a ter a seguinte redação:

«Montante não coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários ou, caso os Estados-Membros tenham decidido que o beneficiário é o organismo que concede o auxílio, nos termos do artigo 2.º, ponto 10, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, pelo organismo que recebe o auxílio, e para o qual o prazo de três anos ainda não tenha expirado»;

2) No anexo VII, o apêndice 7 é alterado do seguinte modo:

a) O título da coluna (B) passa a ter a seguinte redação:

«Montante coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários ou, caso os Estados-Membros tenham decidido que o beneficiário é o organismo que concede o auxílio, nos termos do artigo 2.º, ponto 10, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, pelo organismo que recebe o auxílio, no prazo de três anos após o pagamento do adiantamento»;

b) O título da coluna (C) passa a ter a seguinte redação:

«Montante não coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários ou, caso os Estados-Membros tenham decidido que o beneficiário é o organismo que concede o auxílio, nos termos do artigo 2.º, ponto 10, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, pelo organismo que recebe o auxílio, e para o qual o prazo de três anos ainda não tenha expirado».

---